

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA
DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ/RS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2026**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 286/2026
PROCESSO APROVA Nº 4790-26-IBR-CLI**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **SUPERTINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.642.584/0001-67, com sede à Rodovia RS 239, nº 1989, bairro São Luiz - CEP: 93.806-338, SAPIRANGA/RS, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da exigência de utilização obrigatória da plataforma eletrônica privada BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente Pregão Eletrônico nº 66/2026 estabelece, em seu item 3.1, que somente poderão participar da licitação os interessados previamente credenciados no sistema eletrônico disponibilizado pela **BLL**, determinando, inclusive, que as dúvidas relacionadas ao sistema sejam tratadas diretamente com a referida empresa.

O edital estabelece expressamente:

“Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados ao Sistema eletrônico, no site www.bll.org.br.”

E ainda determina que o suporte relativo ao sistema seja prestado diretamente pela BLL, empresa apontada no próprio edital como proprietária da plataforma.

Ocorre que a utilização compulsória de plataforma privada que impõe custos aos fornecedores, especialmente mediante cobrança relacionada à condição de vencedor/adjudicatário, transfere ao particular despesas decorrentes da operacionalização do procedimento licitatório, criando verdadeiro custo de participação e de contratação que não decorre do objeto licitado.

Tal circunstância merece especial atenção diante do entendimento recentemente firmado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.916/2025 – Plenário, que examinou justamente a utilização de plataformas eletrônicas privadas por Estados e Municípios.

II – DA EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA PÚBLICA E GRATUITA

A questão central desta impugnação não é simplesmente a preferência da Administração por determinada ferramenta tecnológica.

O que se questiona é a imposição aos fornecedores de uma plataforma privada que gera custos ao particular, quando existem soluções públicas disponibilizadas pela própria Administração Pública, inclusive o Compras.gov.br, sistema oficial de compras governamentais.

O Governo Federal informa que o Compras.gov.br está disponível para utilização por órgãos e entidades públicas das esferas federal, estadual e municipal, constituindo solução destinada justamente à realização de contratações públicas.

Além disso, o Governo Federal informa expressamente que determinadas soluções de compras públicas disponibilizadas pela Administração são 100% gratuitas, sem taxas ou comissões.

Portanto, diante da existência de alternativa pública, gratuita e institucionalmente estruturada, não se mostra razoável que o Município simplesmente escolha uma plataforma privada e transfira ao fornecedor os custos decorrentes dessa escolha.

III – DO ACÓRDÃO Nº 2.916/2025 – TCU/PLENÁRIO

A presente impugnação ganha especial relevância diante do recente posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

No Acórdão nº 2.916/2025 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o TCU realizou auditoria específica sobre o uso de plataformas eletrônicas privadas pelos entes subnacionais.

O Tribunal identificou, entre outros problemas:

- ausência de justificativa para utilização de plataformas privadas em detrimento de soluções públicas gratuitas;
- ausência de estudos técnicos preliminares adequados;
- utilização de plataformas privadas sem adequada formalização;
- cobrança de taxas dos licitantes;
- cobrança de valores dos vencedores dos certames;
- transferência indireta dos custos da plataforma aos preços ofertados;
- riscos à competitividade e à isonomia.

O TCU foi expressamente categórico ao registrar que a Lei nº 14.133/2021 não prevê autorização expressa para que plataformas privadas cobrem dos licitantes ou dos vencedores percentuais incidentes sobre os valores homologados. Mais do que isso, o Tribunal consignou que, diante da existência de múltiplas soluções tecnológicas, a escolha de uma plataforma privada em detrimento de opções gratuitas impõe ao gestor o ônus de motivar sua decisão, mediante análise comparativa das alternativas disponíveis, suas funcionalidades, adequação às necessidades da Administração e conformidade com os princípios licitatórios.

Esse entendimento é particularmente relevante para o presente certame.

IV – DA COBRANÇA IMPOSTA AO LICITANTE VENCEDOR E DA TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS AO PARTICULAR

A irregularidade torna-se ainda mais evidente quando se considera o modelo de remuneração adotado por plataformas privadas que cobram do fornecedor vencedor valores calculados em função da contratação obtida.

Em outras palavras, a empresa que participa do certame:

1. investe recursos para elaborar sua proposta;
2. participa da disputa;
3. assume riscos comerciais;
4. oferece redução de preços durante a fase de lances;
5. é declarada vencedora;
6. assume integralmente os custos de execução, tributos, logística, garantia e demais encargos; e
7. ainda pode ser obrigada a suportar uma cobrança adicional decorrente exclusivamente da utilização da plataforma eletrônica escolhida pela Administração.

Essa situação representa transferência de um custo operacional da Administração para o particular.

E há uma consequência econômica extremamente relevante.

O fornecedor, ao elaborar sua proposta, precisa considerar todos os custos previsíveis da contratação.

Assim, ainda que a cobrança da plataforma não apareça formalmente como parcela do preço contratado, ela pode ser incorporada pelo fornecedor em sua formação de preços.

Consequentemente, aquilo que aparentemente seria um custo privado acaba tendo potencial de ser repassado indiretamente à própria Administração, reduzindo o benefício econômico obtido na disputa.

O próprio TCU reconheceu esse risco, destacando que os custos das plataformas podem ser incorporados aos preços apresentados pelos fornecedores e, consequentemente, onerar indiretamente a Administração Pública.

Portanto, a manutenção de plataforma privada onerosa pode produzir resultado absolutamente contrário ao objetivo da licitação:

quanto maior a cobrança imposta ao fornecedor, maior o custo potencial incorporado à proposta e menor a vantagem econômica efetivamente obtida pela Administração.

V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, uma série de princípios que devem nortear as contratações públicas, dentre eles:

- legalidade;
- impessoalidade;
- igualdade;
- planejamento;
- transparência;
- razoabilidade;
- competitividade;
- proporcionalidade;
- economicidade;
- interesse público.

A competitividade não pode ser analisada apenas sob o aspecto formal de permitir que uma empresa participe da licitação.

É necessário verificar se existem custos, barreiras ou condições artificiais capazes de desestimular a participação dos potenciais fornecedores.

Nesse sentido, uma empresa que identifica que, caso seja vencedora, estará sujeita a uma cobrança adicional decorrente exclusivamente da plataforma escolhida pelo Município poderá simplesmente decidir não participar do certame.

Essa situação é especialmente prejudicial às microempresas e empresas de pequeno porte, que possuem menor capacidade de absorção de custos administrativos e financeiros.

O resultado é potencialmente menos participantes, menor disputa e, conseqüentemente, menor possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

O TCU reconheceu expressamente que a imposição de custos aos licitantes pode reduzir a participação e prejudicar a competitividade do certame.

VI – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DA BLL

Outro aspecto que merece ser enfrentado é a motivação administrativa para escolha da BLL.

O edital simplesmente determina a utilização da plataforma privada, inclusive condicionando a participação ao credenciamento junto ao sistema.

Entretanto, diante da existência de alternativas públicas e gratuitas, a Administração deve demonstrar:

- por que a plataforma pública não atende às necessidades do Município;
- quais funcionalidades da BLL seriam indispensáveis;
- quais vantagens concretas foram identificadas;
- qual análise de custo-benefício foi realizada;
- qual estudo técnico fundamentou a escolha;
- se foi realizada comparação entre as plataformas disponíveis;
- quais custos são suportados pela Administração;
- quais custos são suportados pelos fornecedores;
- e, especialmente, por que seria economicamente vantajoso impor aos particulares custos que não existiriam na utilização de uma plataforma pública gratuita.

O próprio TCU determinou que a escolha de plataforma privada, quando existem alternativas gratuitas, deve ser objeto de justificativa técnica e econômica formal, inclusive mediante análise comparativa das soluções existentes. Não basta, portanto, afirmar no edital que a licitação será realizada pela BLL. É indispensável demonstrar por que a BLL foi escolhida em detrimento de uma solução pública gratuita.

VII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL

A Administração Pública possui o dever de buscar a solução que melhor atenda ao interesse público, especialmente sob os aspectos da:

economicidade + competitividade + isonomia + eficiência + obtenção da proposta mais vantajosa.

A utilização de plataforma privada não pode ser tratada como simples escolha administrativa discricionária quando essa escolha produz consequências econômicas diretamente sobre os fornecedores.

O TCU, ao analisar a matéria, estabeleceu justamente que a opção por plataforma privada deve ser tecnicamente fundamentada e comparada com as soluções públicas disponíveis.

Assim, no presente caso, a manutenção da BLL sem a correspondente demonstração da necessidade, vantajosidade e adequação da solução poderá resultar em restrição indevida à competitividade do certame.

VIII – DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA PÚBLICA E GRATUITA

Diante de todo o exposto, requer-se que o Município de Ibirubá RETIFIQUE O EDITAL, substituindo a utilização obrigatória da plataforma privada BLL por uma solução pública e gratuita disponibilizada pela Administração Pública, especialmente o Compras.gov.br, ou outra plataforma pública que atenda integralmente às necessidades do certame.

A medida:

- elimina custos impostos aos fornecedores;
- amplia a competitividade;
- reduz barreiras à participação;
- favorece micro e pequenas empresas;
- evita a transferência indireta de custos à Administração;
- prestigia a economicidade;
- amplia a isonomia;
- e encontra respaldo no entendimento recentemente manifestado pelo Tribunal de Contas da União.

IX – SUBSIDIARIAMENTE – DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA LEGALIDADE E VANTAJOSIDADE DA BLL

Caso a Administração entenda pela manutenção da plataforma BLL, requer-se, subsidiariamente, que apresente, previamente à continuidade do certame:

- a) o Estudo Técnico Preliminar que fundamentou a escolha da plataforma;
- b) a análise comparativa entre a BLL e as plataformas públicas gratuitas disponíveis;
- c) a justificativa técnica e econômica para não utilização do Compras.gov.br;
- d) a identificação de todos os custos decorrentes da utilização da BLL;
- e) a identificação expressa de eventual cobrança realizada pela BLL dos fornecedores participantes e/ou vencedores;
- f) a demonstração da base legal que autorizaria a cobrança de percentual ou qualquer outra remuneração diretamente do fornecedor vencedor;
- g) a demonstração de que tais custos não prejudicam a competitividade;
- h) a demonstração de que tais custos não são incorporados pelos fornecedores às propostas apresentadas;
- i) a demonstração de que a escolha da plataforma privada representa efetivamente vantagem para o interesse público;
- j) a indicação do procedimento administrativo utilizado pelo Município para contratação/adoção da plataforma privada, incluindo eventual processo de contratação direta, licitação, termo de adesão ou instrumento equivalente.

X – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Considerando que a presente impugnação questiona condição diretamente relacionada à participação dos fornecedores no certame, requer-se que a Administração suspenda a abertura da sessão pública, prevista para o dia 08 de setembro de 2026, até que a presente impugnação seja devidamente apreciada e decidida.

A manutenção da sessão antes da análise da presente impugnação poderá comprometer a competitividade do procedimento e tornar mais complexa eventual correção posterior.

XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

1. O **CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO** da presente impugnação;
2. A **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, com a substituição da plataforma privada BLL por **plataforma pública e gratuita**, especialmente o sistema **Compras.gov.br**, ou outra solução pública tecnicamente adequada;
3. A exclusão da exigência de credenciamento obrigatório dos fornecedores perante a plataforma privada BLL;
4. A eliminação de qualquer obrigação de pagamento, taxa, comissão ou percentual ao fornecedor participante ou vencedor em razão da utilização da plataforma eletrônica;
5. Subsidiariamente, caso a Administração pretenda manter a BLL, que apresente **Estudo Técnico Preliminar e justificativa técnica e econômica detalhada**, demonstrando as razões pelas quais a plataforma privada foi escolhida em detrimento das soluções públicas gratuitas;
6. Que a Administração apresente a **base legal específica que autorizaria a cobrança de valores dos licitantes ou dos fornecedores vencedores**, especialmente quando vinculada ao valor da contratação;
7. Que seja demonstrado que a escolha da plataforma privada não produz qualquer restrição à competitividade, isonomia, economicidade ou obtenção da proposta mais vantajosa;
8. Que seja informado o instrumento jurídico utilizado pelo Município para adoção da plataforma BLL, bem como o respectivo processo administrativo de contratação, se existente;
9. A **SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA** designada para 08/09/2026 até a apreciação definitiva desta impugnação e eventual retificação do edital;
10. Na hipótese de alteração do edital, que seja concedido **novo prazo integral para apresentação das propostas**, nos termos da legislação aplicável;
11. Por fim, caso a Administração entenda pelo não acolhimento da presente impugnação, requer-se que a decisão seja **expressamente motivada**, enfrentando individualmente todos os fundamentos aqui apresentados, especialmente o entendimento firmado pelo **Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.916/2025 – Plenário**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sapiranga, 02 de setembro de 2026.

24.642.584/0001-67

SUPERTINTAS IND. E COM.
DE TINTAS LTDA

Rodovia RS 239, nº 1989, SÃO LUIZ
CEP: 93.806-338. SAPIRANGA - RS

Rudinei C. de Oliveira

SUPERTINTAS
IND. E COM. DE TINTAS LTDA-ME
Rudinei Constante de Oliveira

Procurador

CPF nº 812.378.390-68

RG nº 1076050441